



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Publicado no Diário da
Justiça Eletrônico 016
23.3.12 Pág. 219

EDITAL Nº 01/2012

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados que serão realizados testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação, **no período de 20 a 22 de março de 2012**, de 9 as 18 horas, na sede do TSE (Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 7, lotes 1/2, Brasília /DF).

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Constitui objeto deste edital a realização de testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação que será utilizado nas eleições municipais de 2012.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º Os testes públicos de segurança têm por objetivo o aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação.

Art. 3º Os testes públicos contemplarão a segurança do sistema eletrônico de votação respeitando os procedimentos previstos nas normas aplicáveis e considerando os elementos de segurança agregados aos produtos emitidos pela urna eletrônica.

Parágrafo único. Os elementos de segurança agregados aos produtos emitidos pela urna eletrônica de que trata o *caput* deste artigo são:

- I - processo de carga das urnas eletrônicas;
- II - *hardware* das urnas eletrônicas;
- III - lacre físico;

IV - dispositivos de logística que protegem as urnas;

V - mídias eletrônicas;

VI - conteúdo das mídias de dados; e

VII - *software* de votação utilizado na seção eleitoral.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste edital, considera-se:

I - **Teste de segurança:** evento no qual um conjunto de métodos e técnicas é utilizado para atacar o sistema eletrônico de votação visando explorar eventuais vulnerabilidades do sistema, com o objetivo de violar a integridade e/ou sigilo do voto.

II - **Falha:** evento em que se observa que um sistema violou sua especificação por ter entrado em um estado inconsistente e imprevisto ocasionado por uma imperfeição (defeito) em um *software* ou *hardware* impedindo seu bom funcionamento, sem interferir na destinação e/ou anonimato dos votos dos eleitores.

III - **Fraude:** ato intencional que tenha alterado informações e/ou causado danos, interferindo na destinação e/ou anonimato dos votos, e que tenha sido efetuado de forma a não restarem vestígios perceptíveis.

IV - **Lacre físico:** selos autoadesivos utilizados na urna eletrônica com a finalidade de detectar eventuais violações ao equipamento.

V - **Plano de testes:** documento que será fornecido para identificação e descrição das ações a serem desempenhadas pelo(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores quando da realização do teste.

VI - **Ambiente de teste:** ambiente com acesso controlado, monitorado por câmeras, onde serão dispostos microcomputadores e urnas eletrônicas para que o(s) investigador(es) e o(s) grupo(s) de investigadores possam preparar e realizar os testes.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO E DA ATUAÇÃO NOS TESTES PÚBLICOS DE SEGURANÇA

Art. 5º Os testes públicos de segurança serão coordenados pelo Ministro Presidente do TSE.



2

Art. 6º Atuarão nos testes públicos de segurança:

I - **Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança;**

II - **Comissão Avaliadora dos Testes Públicos de Segurança;** e

III - **Investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores.**

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DISCIPLINADORA DOS TESTES PÚBLICOS DE SEGURANÇA

Art. 7º A Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança terá as seguintes atribuições:

I - definir os procedimentos e a metodologia utilizados nos testes públicos de segurança;

II - aprovar e divulgar a(s) inscrição(ões) do(s) investigador(es) e do(s) grupo(s) de investigadores que tenham atendido às exigências constantes deste edital;

III - prorrogar, caso necessário, o prazo de inscrições do(s) investigador(es) e do(s) grupo(s) de investigadores;

IV - supervisionar todas as fases dos testes públicos de segurança;

V - documentar as atividades relevantes executadas na fase de preparação e durante os testes públicos de segurança;

VI - dirimir eventuais dúvidas quanto ao escopo dos testes públicos de segurança;

VII - aprovar os planos de testes elaborados pelo(s) investigador(es) e grupo(s) de investigadores;

VIII - definir o ambiente de teste;

IX - definir o ambiente segregado para visualização do código-fonte;

X - disponibilizar ao(s) investigador(es) e ao(s) grupo(s) de investigadores os materiais necessários para a realização das atividades, observadas as condições deste edital; e

XI - realizar outras atividades relacionadas à disciplina dos testes públicos de segurança, visando ao fiel cumprimento do objetivo deste edital, ressalvadas as atribuições e competências da Comissão Avaliadora dos Testes Públicos de Segurança e do Ministro Coordenador dos Testes Públicos de Segurança.

§ 1º Os componentes da Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão indicados por meio de portaria.

§ 2º As atribuições de que tratam os incisos IV e V deste artigo poderão ser executadas por servidores do TSE ou prestadores de serviço ao TSE, mediante autorização da Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO AVALIADORA DOS TESTES PÚBLICOS DE SEGURANÇA

Art. 8º Compete à Comissão Avaliadora dos Testes Públicos de Segurança:

I - validar a metodologia e os critérios de julgamento definidos pela Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança;

II - avaliar e homologar os resultados obtidos;

III - produzir o relatório final, que conterá:

a) descrição dos testes públicos de segurança;

b) resultados obtidos;

c) análise dos resultados; e

d) conclusões.

IV - conceder certificado ao(s) investigador(es) e ao(s) grupo(s) de investigadores.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão indicados por meio de portaria.

Art. 9º Além dos componentes referidos no parágrafo único do artigo 8º, serão convidados a compor a Comissão Avaliadora dos Testes Públicos de Segurança:

I - um membro ou servidor do Ministério Público Federal, preferencialmente com formação acadêmica em Tecnologia da Informação, ou área correlata, e experiência em Segurança da Informação;

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, preferencialmente com formação acadêmica em Tecnologia da Informação, ou área correlata, e experiência em Segurança da Informação;

III - um representante da Corregedoria-Geral Eleitoral;

IV - um representante da Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil serão oficiados para indicarem, caso haja interesse, os componentes mencionados.



CAPÍTULO VII

DAS INSCRIÇÕES DO(S) INVESTIGADOR(ES) E/OU GRUPO(S) DE INVESTIGADORES

Art. 10. As inscrições do(s) investigador(es) e/ou do(s) grupo(s) investigadores deverão ser realizadas no período de **2 a 17 de fevereiro de 2012**, observando-se:

I - o formulário de inscrição estará disponível no sítio eletrônico do TSE na internet (www.tse.jus.br), durante o período citado no *caput* deste artigo;

II - ao formulário de inscrição, impresso e preenchido, deverão ser anexados os documentos comprobatórios do investigador ou, em se tratando de grupo de investigadores, de todos os seus integrantes, de acordo com as informações que forem declaradas no formulário;

III - o formulário de inscrição e os documentos comprobatórios deverão ser:

a) encaminhados por SEDEX ou carta registrada, postados até o dia **17 de fevereiro de 2012**, endereçados à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE (SAFS, Quadra 7, lotes 1/2, Brasília/DF, CEP 70.070-600); ou

b) protocolizados no Protocolo Administrativo, na sede do TSE (SAFS, Quadra 7, lotes 1/2, Brasília/DF), **até as 19h do dia 17 de fevereiro de 2012**.

Parágrafo único. O(s) investigador(es) e/ou componentes do(s) grupo(s) de investigadores declara(m) ter ciência que:

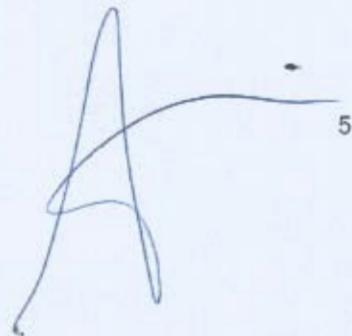
I - deve(m) disponibilizar à Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança toda a documentação sobre os materiais utilizados e seus procedimentos durante as atividades, independente do resultado obtido nos testes públicos de segurança;

II - deve(m) apresentar à Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança todos os materiais utilizados e seus procedimentos durante as atividades; e

III - autoriza(m) o uso de sua imagem pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de divulgar o processo de testes públicos de segurança realizado pelo TSE, entendendo-se como imagem qualquer forma de representação, inclusive a fotográfica, bem como o processo audiovisual que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo e dos meios utilizados para sua veiculação.

Art. 11. Poderão participar na condição de investigador(es) ou de grupo(s) de investigadores cidadãos brasileiros maiores de dezoito anos que preencham os requisitos constantes do formulário de inscrição.

§ 1º É permitida a participação individual de investigador(es) que não participar(em) de grupo de investigadores.



5

§ 2º Cada grupo de investigadores deverá designar um de seus componentes para representá-lo.

§ 3º Das inscrições deverão constar os dados referentes a todos os componentes do grupo.

§ 4º Haverá no máximo 25 participantes, observando-se:

I - a participação poderá ser individual (investigador) ou em grupo de investigadores;

II - cada grupo de investigadores poderá ter de 2 a 5 membros;

III - o total de grupo(s) de investigadores e/ou de investigador(es) individual(is) não poderá ser superior a dez.

§ 5º Em caso de inscrições superiores ao limite previsto no § 4º deste artigo, a Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança realizará sorteio público, dentre as inscrições aprovadas, em data a ser previamente divulgada no sítio eletrônico do TSE.

§ 6º Na data provável **de 28 de fevereiro de 2012**, serão divulgadas as inscrições aprovadas no sítio eletrônico do TSE.

Art. 12. É vedada a participação na condição de investigador(es) ou grupo(s) de investigadores de:

I - servidores da Justiça Eleitoral;

II - prestadores de serviço à Justiça Eleitoral; e

III - componentes das Comissões referidas nos artigos 7º e 8º deste edital.

CAPÍTULO VIII DA FASE DE PREPARAÇÃO

Art. 13. A fase de preparação consiste no período em que o(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores poderá(ão) configurar os sistemas que serão utilizados no teste e elaborar seu plano de testes.

Parágrafo único. O local destinado à fase de preparação será divulgado no sítio eletrônico do TSE **até as 19h do dia 05 de março de 2012.**

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará ao(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores, no ambiente dos testes públicos de segurança, os seguintes materiais e equipamentos:

I - folhas de papel em branco;

II - canetas esferográficas;



III - mesas;

IV - cadeiras;

V - microcomputadores padrão IBM-PC com plataforma Windows XP e/ou Linux, que não poderão ser conectados à internet;

VI - impressoras;

VII - ferramentas manuais (alicate, chaves de fenda e Philips e multímetro digital);

VIII - urna eletrônica modelo 2009; e

IX - outros materiais e equipamentos necessários, a critério da Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores a configuração dos equipamentos necessários à realização do seu plano de testes de segurança.

Art. 15. O microcomputador disponibilizado pelo TSE (artigo 14, V), a urna eletrônica (artigo 14, VIII), e demais equipamentos, eventualmente preparados pelo(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores participante(s), serão lacrados ao término da fase de preparação.

§ 1º Os equipamentos referidos no *caput* deste artigo terão sua integridade verificada no dia do teste pelo(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores e pelos componentes das comissões referidas nos artigos 7º e 8º deste edital.

§ 2º O(s) plano(s) de testes elaborado pelo(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores deverá(ão) ser protocolizado(s) no Protocolo Administrativo, na sede do TSE (SAFS, Quadra 7, lotes 1/2, Brasília/DF), **até as 19h do dia 13 de março de 2012.**

§ 3º Eventual alteração no plano de testes, após a entrega pelo(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores, citada no § 2º deste artigo, ficará sujeita à aceitação da Comissão Disciplinadora dos Testes Público de Segurança.

Art. 16. No dia 6 de março de 2012, de 9 as 12 horas, na Sede do TSE, será ministrada palestra referente ao funcionamento tecnológico do sistema de eletrônico de votação.

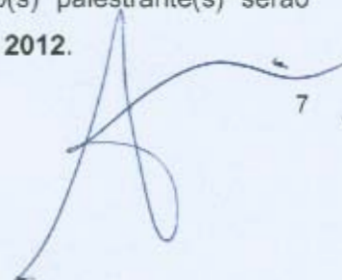
§ 1º Poderão participar da palestra referida no *caput* deste artigo:

a) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores que tiveram suas inscrições aprovadas (artigo 7º, II) ou que foram sorteados (artigo 11, § 5º);

b) componentes das Comissões referidas nos artigos 7º e 8º deste edital; e

c) demais interessados, devidamente autorizados pela Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança.

§ 2º O local da palestra referida do *caput* deste artigo e o(s) palestrante(s) serão divulgados no sítio eletrônico do TSE **até as 19h do dia 05 de março de 2012.**



7

CAPÍTULO IX
DOS TESTES PÚBLICOS DE SEGURANÇA

Art. 17. Os testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação realizar-se-ão no período de 20 a 22 de março de 2012, de 9 as 18 horas, na sede do TSE (SAFS, Quadra 7, lotes 1/2, Brasília /DF).

Parágrafo único. O local destinado aos testes públicos de segurança será divulgado no sítio eletrônico do TSE até as 19h do dia 05 de março de 2012.

Art. 18. Somente serão executados os planos de testes do(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores que:

I - tiverem sua inscrição aprovada pela Comissão Disciplinadora (artigo 7º, II) ou forem sorteados (artigo 11, § 5º);

II - tiverem seus planos de testes aprovados (artigo 7º, VII);

III - estiverem presentes no momento da realização dos testes.

§ 1º Somente serão autorizados os planos de testes referidos no inciso II deste artigo que atenderem aos requisitos deste edital, que não causarem danos físicos aos equipamentos e às instalações disponibilizados para os citados testes e que forem tecnicamente viáveis.

§ 2º Para os fins do inciso III deste artigo, o(s) grupo(s) de investigadores poderão ser representados por apenas um de seus componentes.

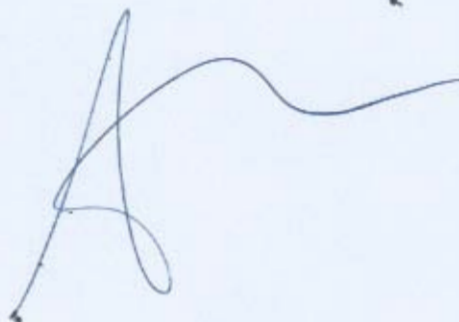
CAPÍTULO X
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 19. No dia 29 de março de 2012, de 10 as 11 horas, na Sede do TSE, será realizada audiência pública com a finalidade de:

I – divulgar os resultados e as conclusões dos testes públicos de segurança; e

II - entregar certificado de participação ao(s) investigador(es) e grupo(s) de investigadores.

§ 1º Somente será concedido o certificado referido no inciso II deste artigo ao(s) investigador(es) e grupo(s) de investigadores que tiveram seus planos de testes devidamente executados, independente do resultado.



§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, somente será concedido o certificado ao(s) componente(s) do(s) grupo(s) que estiveram presentes quando da realização do respectivo teste de segurança.

§ 3º O local da audiência pública referida do *caput* do artigo 19 será divulgado no sítio eletrônico do TSE até as 19h do dia 28 de março de 2012.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As atividades executadas durante a fase de preparação e de realização dos testes públicos de segurança poderão ser registradas pelo TSE em áudio e vídeo.

Art. 21. Durante a fase de preparação, será disponibilizado local para a visualização do código-fonte em um ambiente segregado ao da realização dos testes públicos de segurança (artigo 7º, IX), observando-se:

I - é vedada a extração, impressão e/ou reprodução, mesmo que parcial, do código-fonte;

II - é vedado ingressar, no ambiente segregado ao da realização dos testes, com qualquer instrumento que permita a cópia do código-fonte.

Parágrafo único. As vedações referidas nos incisos I e II deste artigo aplicam-se a quaisquer pessoas que tenham acesso ao ambiente segregado ao da realização dos testes públicos de segurança.

Art. 22. Para ingresso ao ambiente destinado à fase de preparação e à de realização dos testes públicos de segurança, deverá ser observado que:

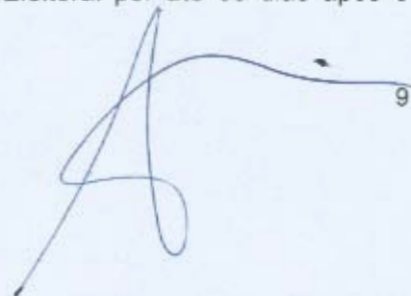
I - o ingresso com CD-ROM ou DVD-ROM, desde que não regraváveis, será autorizado;

II - a entrada de outros equipamentos ou dispositivos além dos citados no inciso I deste artigo, desde que não tenham acesso à internet, deverá ser autorizada pela Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança;

III - o(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores poderá(ão) utilizar os *softwares* que julgar necessários e instalá-los no microcomputador disponibilizado pelo TSE (artigo 14, V), observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - o ingresso com materiais impressos será permitido;

V - os equipamentos, dispositivos eletrônicos e materiais citados nos incisos I, II e III, quando aprovados, poderão ficar retidos no Tribunal Superior Eleitoral por até 60 dias após o encerramento da realização dos testes públicos de segurança.



9

§ 1º Os equipamentos ou dispositivos que tenham ficado retidos no TSE estarão à disposição dos participantes após o prazo citado no inciso V deste artigo.

§ 2º As vedações referidas nos incisos I a V deste artigo aplicam-se a quaisquer pessoas que tenham acesso ao ambiente destinado à fase de preparação e à de realização dos testes públicos de segurança.

Art. 23. O ingresso no ambiente dos testes de segurança e no ambiente segregado será restrito:

I - ao(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores;

II - aos integrantes das Comissões referidas nos artigos 7º e 8º deste edital;

III - a demais pessoas autorizadas pela Comissão Disciplinadora dos Testes de Segurança.

Art. 24. Haverá no ambiente de testes computador(es) conectado(s) à internet para eventuais consultas pelo(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores, sob supervisão da Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança.

Art. 25. Será disponibilizado o endereço eletrônico testedeseuranca2012@tse.jus.br para envio de dúvidas e sugestões.

Art. 26. Este edital será publicado no DJe/TSE e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

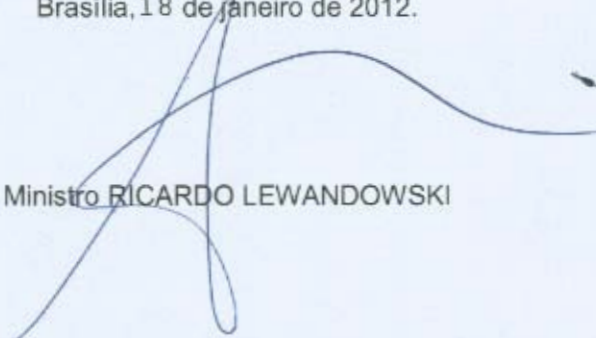
Art. 27. Será dada publicidade à composição das comissões referidas nos artigos 7º e 8º deste edital por publicação no DJe/TSE e divulgação na página do TSE em seu sítio eletrônico.

Art. 28. Integra este edital cronograma dos Testes Públicos de Segurança, anexo.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pelo Ministro Coordenador dos Testes Públicos de Segurança.

Brasília, 18 de janeiro de 2012.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI



ANEXO

CRONOGRAMA DOS TESTES PÚBLICOS DE SEGURANÇA

DATA/PERÍODO	HORÁRIO	ATIVIDADES
02/02/2012 a 17/02/2012	11h as 19h	Inscrições do(s) investigador(es) e/ou grupo(s) de investigadores (artigos 10 a 12).
28/02/2012	Até as 19h	Data provável de divulgação, no sítio eletrônico do TSE, das inscrições aprovadas pela Comissão Disciplinadora dos Testes Públicos de Segurança (artigo 7º, II c/c artigo 11, § 6º).
05/03/2012	Até as 19h	1) Divulgação, no sítio eletrônico do TSE, do local destinado à fase de preparação (artigo 13, parágrafo único); 2) Divulgação, no sítio eletrônico do TSE, do local da palestra referida do <i>caput</i> do artigo 16 e do(s) palestrante(s) (artigo 16, § 2º). 3) Divulgação, no sítio eletrônico do TSE, do local dos testes públicos de segurança (artigo 17, parágrafo único).
06/03/2012	9h as 12h	Palestra referente ao funcionamento tecnológico do sistema eletrônico de votação (artigo 16).
06/03/2012	14h as 18h	Fase de preparação (artigos 13 a 15).
07/03/2012	9h as 18h	Fase de preparação (artigos 13 a 15).
08/03/2012	9h as 18h	Fase de preparação (artigos 13 a 15).
Até 13/03/2012	Até as 19h	Entrega do Plano do Testes (artigo 15, § 2º).
20/03/2012 a 22/03/2012	9h as 18h	Realização dos Testes Públicos de Segurança (artigo 17).
28/03/2012	Até as 19h	Data-limite para divulgação do local da audiência pública (artigo 19, § 3º).
29/03/2012	10h as 11h	Audiência pública com a Comissão Avaliadora para exposição dos resultados dos testes públicos de segurança e entrega dos certificados aos investigadores (artigo 19).

